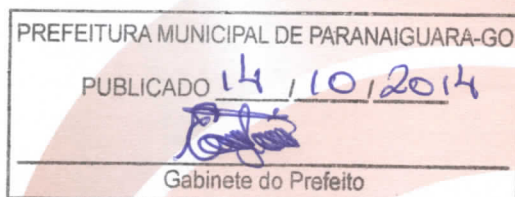


LEI Nº 1.076/2014

EM 14 DE OUTUBRO DE 2014.



“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS E CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA, COM A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, NAS CONDIÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas, e de acordo com a, da Lei Complementar Municipal nº 1.057/2013, de 17 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Paranaiguara),

Art. 1º - Fica instituído no Município de Paranaiguara, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAIS, com a finalidade de Incrementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de exercícios até o ano de 2014, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2014 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, a Assessoria Jurídica do Município ou à Secretaria de Administração e Finanças, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a consequente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 4º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 3º desta Lei, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar a Secretaria de Administração e Finanças, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, reduzir ou até dispensar a multa e juros previstos para estes casos, observando os parâmetros seguintes:

I – Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista

II – Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado em até 26 (vinte e seis) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O valor de cada parcela a que aludem os Incisos II, do Art. 2º desta Lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - O pedido de parcelamento administrativo no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito mediante requerimento, com fundamento na presente Lei, será dirigido à Secretaria de Administração e Finanças, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de juros e multa do número de parcelas optadas. Ressalvado que a condição do Art. 4º, Inciso I não enseja parcelamento, mas pagamento à vista.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Créditos Tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou não incidência concebidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 8º - A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes aos Incisos II, do Art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, determinando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança judicial, após a amortização das parcelas pagas, acrescido dos valores que haviam sido dispensados com a incidência de encargo financeiro, calculados pelo mesmo índice de correção aplicados nos tributos federais.

Art. 9º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Assessoria Jurídica do Município, quando das execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multa nos percentuais e prazos admitidos nos Incisos II do Art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

Parágrafo Único - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 02 (duas) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ou ajuste, ficando, portanto sem efeito o respectivo

acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multas e juros.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Administração e Finanças do Município, respectivamente, no prazo fixado nesta Lei, após a data da sua publicação.

Art. 12 - O prazo para concessão dos benefícios desta Lei será até 31 de dezembro de 2014.

Art. 13 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Paranaiguara e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 14 – O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 15 - Por Decreto Municipal fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar Lei por até 180 (cento e oitenta) dias.

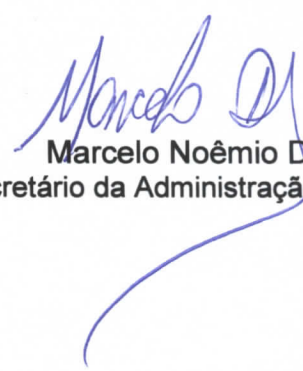
Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a, a título de incentivo, por Decreto Municipal, devidamente regulamentado, a instituir premiação aos contribuintes que cumprirem suas obrigações tributárias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2014.



Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal



Marcelo Noêmio Diniz
Secretário da Administração e Finanças

